



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ACP 0000084-35.2018.5.12.0026
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS EM POSTO DE VENDA DE
COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DA GRANDE FPOLIS
RÉU: AUTO POSTO IMPERADOR EIRELI - ME

Vistos etc.

O reclamante requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que "a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), bom base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT".

Sustenta que a Reforma Trabalhista operada pela Lei 13.467/2017 na parte que regulamenta a contribuição sindical, desrespeita a norma constitucional, pois somente lei complementar poderia transformar um imposto compulsório em facultativo (art. 8º, IV, e 149 da CRFB).

Ao comando do art. 300, do CPC, constitui faculdade legal a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que o Juízo constatar, havendo prova inequívoca, a verossimilhança das alegações.

A contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo e assento constitucional nos arts. 8º e 149 da CRFB, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de *interesse das categorias profissionais ou econômicas*, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, *observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III*, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei)

Já o art. 146, III, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - *estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária*, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...) (grifei)

Nessa toada, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, inclusive porque o CTN, recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar, refere que tributo é toda prestação pecuniária compulsória (art. 3º). Assim sendo, pelo paralelismo das formas, lei ordinária não poderia tornar facultativa a contribuição sindical.

A doutrina também compartilha do entendimento aqui esposado:

(...)

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples

supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.

Presente, pois, o *fumus boni juris* (probabilidade do direito).

Outrossim, a mudança legislativa compromete a fonte de custeio da entidade sindical, podendo prejudicar a sua manutenção. Reputo, pois, também presente o *periculum in mora*.

Assim sendo, preenchidos os requisitos legais necessários para tanto, previstos no art. 300 do CPC vigente, **defiro a tutela antecipada** e determino que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).

Determino seja o reclamado desde logo citado para ciência da existência da presente *actio*, por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, no prazo de 15 (quinze), apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT, devendo ser concomitantemente intimados da tutela de urgência ora deferida. No mesmo prazo, deverá também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC.

Apresentada defesa contendo preliminares ou acompanhada de documentos, dê-se **vista à parte adversa pelo prazo de 20 dias**, devendo essa igualmente, manifestar se pretende a produção de outras provas, também com a indicação do objeto e meio, observada a mesma cominação.

Escoados todos os prazos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o reclamante.

FLORIANOPOLIS, 19 de Fevereiro de 2018

ALESSANDRO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)